

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000455651

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9060560-37.2009.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são apelantes DIONISIO CLEMENTE CARMONA e MARIA APARECIDA VILELA CLEMENTE, é apelado CLUBE DE CAMPO LAGO AZUL.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E CESAR CIAMPOLINI.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

Araldo Telles RELATOR Assinatura Eletrônica

## S DE ENVIRONE INST

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# COMARCA DE BAURU JUIZ DE DIREITO HORÁCIO FURQUIM QUANAES

APELANTES: DIONISIO CLEMENTE CARMONA E OUTRA

APELADO: CLUBE DE CAMPO LAGO AZUL

#### VOTO N.º 30.048

EMENTA: Prescrição. Preliminar afastada em decisão saneadora irrecorrida. Preclusão operada.

Agravo retido. Testemunhas arroladas que são parentes da vítima e dos autores. Única alternativa existente, todavia, para tentar elucidar os fatos, já que estavam presentes quando do afogamento. Sentença anulada para determinar sejam ouvidas como informantes.

Recurso provido.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais reclamados por genitores de menor morto em lago de clube.

Julgada improcedente a demanda, apelam os vencido a reiterar o agravo retido de fls. 107/108 e a insistir na responsabilidade do réu, pois, tratando-se de relação de consumo, era seu dever demonstrar que mantinha profissionais especializados a socorrer os sócios e visitantes, o que não veio para os autos.

Há contrariedade, com preliminar de prescrição, e isenção do preparo.

É o relatório, adotado o de fls. 120/122.

Rejeita-se a preliminar arguida nas contrarrazões,



#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque a prescrição foi rejeitada pela decisão saneadora irrecorrida de fls. 89, operando-se a preclusão.

ACIDENTE DE TRANSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Afastada a alegação de ocorrência de prescrição em decisão interlocutória, sem que houvesse a interposição do recurso apropriado pela ré, caracteriza-se a preclusão da matéria, pelo que não pode ser alegada em apelação. Recurso não conhecido neste tópico. Alegação trazida na exordial de culpa da ré pelo acidente não demonstrada de forma cabal, a justificar a obrigação de indenizar. Ônus da prova dos autores (art. 333, inciso I, do CPC). Denunciação da lide prejudicada. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, provida e recurso adesivo prejudicado.

O agravo retido, por outro lado, merece acolhido.

Pese o extenso decurso de tempo entre o falecimento e a propositura da ação, não há outros elementos, além dos já constantes dos autos, que possam esclarecer o contexto em que aconteceu o afogamento.

Assim, ainda que as testemunhas arroladas tivessem relação de parentesco com a vítima e seus pais, são as únicas que têm o condão de elucidar os fatos, já que se afirma presenciais do acidente, merecendo ser ouvidas como informantes.

Assim, a sentença merece desconstituída para que sejam colhidos os depoimentos, propiciando às partes amplo debate acerca da responsabilidade da ré e da culpa exclusiva da vítima, procurando esclarecer, entre outros que se achar conveniente, os seguintes pontos: a) se entraram no clube com autorização; b) a convite de qual sócio; c) se havia alerta sobre a possibilidade ou não de nadar <sup>1</sup> TJ/SP, Ap nº 0002826-34.2007.8.26.0590, Rel. Des. Gilberto Leme, DJ 03/06/14.



#### PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no lago; d) se havia salva-vidas presentes; e) porque atravessaram o lago; f) se a vítima sabia nadar; e g) quem tentou socorrê-la.

Por esses fundamentos, dou provimento ao recurso. É como voto.

## JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES RELATOR